

Os benefícios do seguro social

IVO FAMILIAR
Atuário especializado

EM plena evolução e, ainda, sem uma forma que satisfaça as exigências requeridas, encontra-se o seguro social. Até agora têm os Institutos se limitado a:

- 1) garantir uma pensão de aposentadoria ao indivíduo julgado inválido para o serviço;
- 2) pagar, por morte do associado, uma pensão a seus beneficiários;
- 3) dar assistência médica aos associados, estendendo, por vezes, êsse benefício às pessoas de sua família.

Para cobertura dessa despesa deve o Instituto dispor de uma fração conveniente da arrecadação e de suas reservas.

O ideal de todo segurado é que o Instituto faça sempre o milagre da multiplicação do dinheiro que lhe foi confiado. Recebendo pouco, deve atender generosamente a todos os necessitados e não permitir que alguém sofra quaisquer necessidades.

Todos desejam, ao morrer, deixar amparados os seus dependentes economicamente, pagando para isso o mínimo possível.

Para êsse fim, dispõe a instituição das contribuições pagas pelos segurados e seus juros.

Fixada uma contribuição, quanto menor for o número de beneficiários, maiores poderão ser os benefícios.

Verifica-se então uma contradição entre o desejo de pagar o mínimo e assegurar o máximo.

Há um equilíbrio fundamental, que não pode ser rompido, entre contribuições e benefícios.

Muitos são os que não se conformam com os benefícios calculados e pensam ter o seguro social o poder maravilhoso de garantir — no mínimo e por morte do segurado:

- 1.º — à viúva um conforto igual ao que dantes possuía;
- 2.º — a educação e a subsistência dos filhos menores;

3.º — a subsistência das filhas maiores enquanto solteiras;

4.º — pensões às mães dos segurados solteiros; etc.

Tudo é possível, mas, certamente, a contribuição necessária para garantir tais benefícios ultrapassa, e bastante, a possibilidade de pagamento da média da população segurada.

Daí a necessidade da redução dos benefícios ao mínimo, para torná-los mais acessíveis.

Sob o ponto de vista social não é possível deixar de amparar:

- 1) — os filhos enquanto menores ou inválidos;
- 2) — as viúvas que não possam exercer atividade;
- 3) — os inválidos dependentes economicamente do segurado.

Toda concessão excedente ao mínimo só pode ser feita com prejuízo dos benefícios, que, quanto mais extensos, menores serão.

A maioria dos nossos Institutos utilizam uma distribuição inadequada de benefícios. Além dos filhos menores, foram incluídas as filhas maiores. As viúvas em qualquer caso são atendidas* e, além disso, são incluídos os pais, ou, ainda, outros herdeiros quando não existirem os primeiros.

Colocou-se o legislador num ponto de vista individualista de que todo segurado deve deixar uma pensão, sem considerar a necessidade de sua concessão.

Tal procedimento só pode ser usado com prejuízo evidente dos realmente necessitados que, por isto, recebem menos.

Muito se comenta sobre a legislação do seguro social brasileiro, mas muito poucos são os que apuram as condições reais dos beneficiários.

Atravessamos já o período inicial da propagação do sistema, da firmamento dos princípios. Efeti-

vamente, muito pouco se fez e o amparo às famílias é mínimo.

Para verificar êsses fatos basta tomar ao acaso um pensionista de um instituto e verificar se é possível a educação do menor, ou a subsistência da viúva, com as pequenas pensões que recebem.

Necessária é uma reforma nos sistemas em vigor.

O problema existente é o seguinte:

De um lado há um grande número de indivíduos, que exercem atividade e que devem ganhar o necessário para a própria subsistência e para contribuir para o Instituto. De outro, temos os beneficiários dos indivíduos que, tendo pertencido ao primeiro grupo, se encontram sem meios próprios de subsistência.

A função do Instituto, no caso, é de intermediário, entre uma classe e outra, e de administrador dos fundos, constituídos pelas contribuições da primeira, e que deverão ser empregados em benefício da segunda.

Nos sistemas em vigor de distribuição dos benefícios, não se indaga se são suficientes.

A consciência de quem concede se tranqüiliza muito depressa, só pelo fato de conceder, sem verificar, o que é essencial, se concedeu na ocasião oportuna e em quantidade suficiente para atender às necessidades dos beneficiados.

E' êste o sistema que precisa ser revisto.

Para que os Institutos satisfaçam as suas finalidades é necessário que a concessão do benefício seja tal que garanta as necessidades mínimas da subsistência e da educação dos menores e da manutenção das viúvas incapazes de trabalhar.

Um dos erros mais fortes de nossa legislação é a generalização *a priori* das necessidades dos segurados. Admitiu o legislador que as necessidades dos segurados ficariam plenamente satisfeitas com o pagamento das pensões aos beneficiários, as quais devem ser por êles próprios pleiteadas.

Para êsse fim, passa a família — em geral de pouca instrução, quando não composta exclusivamente de analfabetos — por dificuldades imensas. Alguns sabem apenas da existência de um instituto do governo que lhes deve pagar pensões e nada mais. Outros nada sabem.

Quando morre o chefe da família, começam os beneficiários a passar dificuldades e, geralmente, vão procurar um intermediário que, cobrando os

seus serviços exageradamente, começa a satisfazer os pedidos do instituto, o qual exige, por meio de certidões, as provas de constituição da família, etc. Em regra, muitos meses se passam até serem concedidas as minguadas pensões.

Não indaga o Instituto se os beneficiários existentes são todos órfãos de pai e mãe, inteiramente desamparados ou não. Espera cômodamente que venham pleitear as pensões e alguns levam a atrasada mentalidade ao ponto de julgar o instituto pela despesa com os benefícios, tornando-se então ávidos de economizar o que não lhes pertence.

Para êsses infelizes, ainda há leis que rezam que quando não solicitados os benefícios, no prazo de cinco anos, serão os mesmos considerados prescritos.

Esta é regra geral. Entretanto a lei, que teoricamente não é lícito desconhecer, bem complicada e crivada de emendas e resoluções posteriores que a completam, admite que todos são cidadãos cultos e evoluídos, porquanto deverão cumprí-la nos menores detalhes.

E' compreensível que não haja direito de desconhecer o código penal ou outras leis de caráter geral e que consolidam costumes seculares. A extensão dessa tese a todos os casos é, entretanto, absurda, embora seja cômodo proceder dessa forma.

Aos institutos é necessário dar maior flexibilidade e fazê-los cumprir sua verdadeira missão de administradores das economias realizadas pelos seus associados, e de zeladores do bem estar social dos beneficiários.

O sistema atual, a atitude passiva em relação à massa, deve ser substituída pela oposta.

Falecendo o segurado, a assistência do Instituto respectivo deve ser imediata, desde a ocasião do óbito até a adaptação da família às novas condições de vida.

Ainda de uma forma mais perfeita, a assistência do Instituto deve começar já em vida do segurado, através do auxílio à educação dos menores.

Nos casos de órfãos de pai e mãe, a assistência do instituto deve ser completa, garantindo-lhes, além da subsistência, a educação e instrução adequadas.

Muitos dos benefícios hoje pagos em dinheiro poderiam, com vantagem, ser substituídos pela assistência direta ao beneficiário.

Em cada caso deve ser procurada a solução própria.

Um dos problemas mais importantes neste setor de assistência e até agora descuidado é o da educação dos menores. E' o da formação das novas gerações. A solução do mesmo em vida do segurado facilitaria muito o auxílio a ser concedido quando a família se encontrasse privada do chefe, devendo-se então garantir a continuidade do regime anterior, com a assistência direta do Instituto ao menor.

Parece-nos êsse regime mais racional, obrigando-se o Instituto a zelar pela eficiência do seu sistema de benefícios, para que possa êle mesmo atender as suas deficiências.

Resolvido o caso dos menores, é mais fácil estudar a situação dos demais beneficiários. Casos há em que hoje são concedidos benefícios indevidamente. Referimo-nos, em particular, ao segurado solteiro não tendo pessoas que economicamente dependam d'êle.

Por que conceder benefício?

Essas concessões só podem ser feitas, como explicamos, se o legislador se afastar do conceito sadio do seguro, em que a contribuição individual não corresponde necessariamente ao benefício ao mesmo concedido. Há equivalência entre contribuições e benefícios para a média e não para o indivíduo, em particular.

Conceder demais, ou quando desnecessário, significa tirar de outro mais necessitado.

As pensões concedidas às viúvas, atualmente, não correspondem em regra à satisfação das suas necessidades.

Se resolvidas a educação e a subsistência dos filhos menores, a assistência à viúva ou à mãe sem arrimo pode ser estudada com mais facilidade. Ou a viúva tem capacidade para trabalhar e possibilidades para isso, sem prejuízo da educação dos filhos, ou não. Em qualquer caso, deve existir a assistência do Instituto, garantindo a manutenção da família assistida na medida da sua necessidade.

Desviam-se hoje os Institutos da missão principal que lhes está destinada e a que não poderão fugir, pela evolução natural.

Têm êles uma atitude de absoluta indiferença pela sorte de segurados e beneficiários, não indagando, a exemplo das Companhias de Seguros Privados, se a aplicação das reservas é realizada em obras que venham beneficiar a massa segurada.

Limitam-se êles, em regra, à colocação das reservas a juros, sem considerar a finalidade da aplicação.

Os edifícios de escritórios se erguem sucessivamente, financiados pelas empresas e instituições que recebem as economias populares, considerando apenas a operação sob o aspecto financeiro e o juro que irão produzir.

Será êste o problema de maior relevância a ser resolvido, para depositantes e segurados?

— Parece-nos que não.

Há mesmo um erro fundamental, procedendo os Institutos dessa forma. E' do conhecimento geral a forte alta, que se processa, dos preços dos imóveis, nas principais cidades do Brasil. Financiam os Institutos, empresas de seguros e Caixas Econômicas essas aquisições por conta de terceiros, em geral especuladores da alta em curso.

Realizando financiamentos a longo prazo, permitem as instituições referidas que a valorização beneficie os especuladores. Êstes ganham fortunas à custa dos Institutos, que têm sua margem de benefício prefixada — o juro contratual. A parte do leão pertence ao especulador, que não corre risco nenhum, e cujo capital é secundário, quando comparado com o valor da operação.

Havendo desvalorização de moeda, o benefício da operação pode ser inteiramente ilusório. Emprega a instituição um capital de determinado poder aquisitivo no início e vai recebê-lo, embora acrescido de juros, com capacidade aquisitiva diversa e menor. A moeda em papel é a mesma, mas a real, medida pela capacidade de compra, é certamente menor.

Necessário é, pois, alterar a política do seguro social do Brasil, e se procuramos apontar suas insuficiências é pelo desejo de vê-la dirigida no sentido correto de preencher as finalidades de sua criação.